



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027
RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO JMT
ART. 22, II, “h”, da LRF

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA



Feversani
Pauli &
Santos



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

SUMÁRIO

1 DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
2 DO PANORAMA INICIAL: REQUISITOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005).....	5
3 DO CRITÉRIO TETRAFÁSICO DE CONTROLE DE LEGALIDADE.....	7
4 DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS CREDORES.....	12
4.1 "CAPÍTULO I - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO"	12
4.2 "CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS SUJEITOS AO PLANO"	17
4.3 "CAPÍTULO III - CRÉDITOS TRABALHISTAS"	25
4.4 "CAPÍTULO IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL "	29
4.5 "CAPÍTULO V - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS"	30
4.6 "CAPÍTULO VI - CRÉDITOS DAS ME/EPP"	32
4.7 "CAPÍTULO VII - CREDOR ESTRATÉGICO"	33
4.8 "CAPÍTULO VIII - EFEITOS DO PLANO"	36
5 DOS LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR.....	43
6 DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.....	45





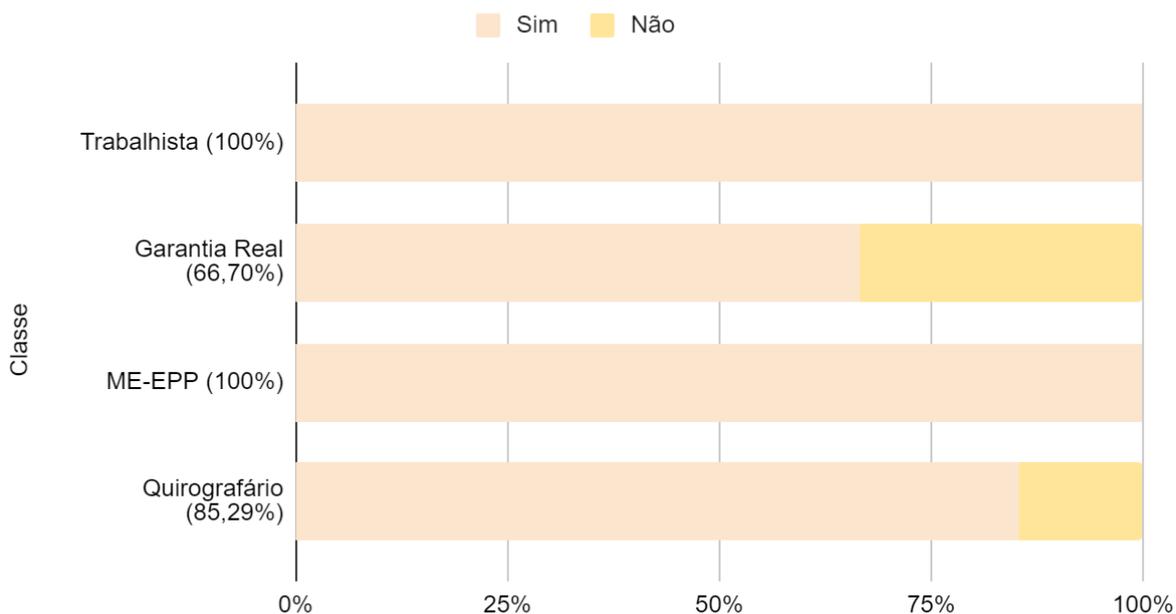
**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1 DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS OBJETIVOS DESTA RELATÓRIO

Conforme se extrai da Ata anexada ao Evento 990, o Plano de Recuperação Judicial – PRJ apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 989 foi aprovado na Assembleia Geral de Credores - AGC - ocorrida em 18/04/2023. Dos resultados observados quanto aos votos favoráveis, tem-se a seguinte **maioria simples (per capita)** por classe:

Aprovação do PRJ - maioria simples (per capita)



Já quanto à maioria favorável levando-se em consideração o **valor** dos créditos, tem-se o seguinte:

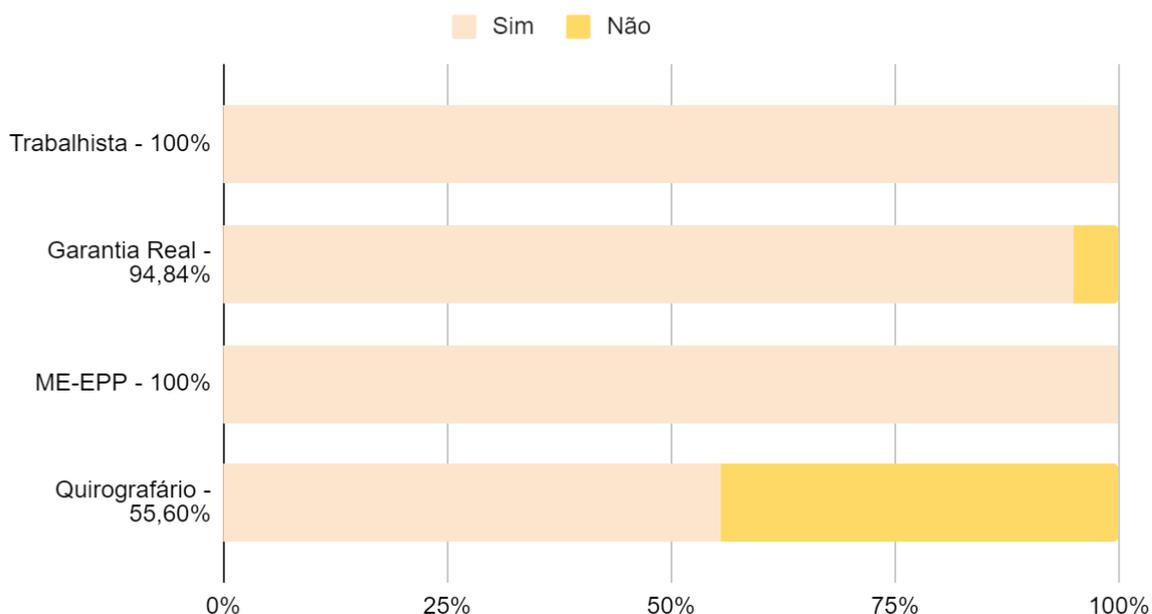




**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Aprovação do PRJ - total dos créditos



A se considerar o previsto no Art. 45 da LRF, tem-se que a deliberação sobre o PRJ deve levar em consideração a votação *per capita* nas classes I e III (trabalhistas e ME/EPP), e, cumulativamente, por valor do crédito e *per capita* nas classes II e IV (garantia real e quirografário). Assim, a se considerar a Relação de Credores da Administração Judicial e as decisões transitadas em julgado, o PRJ restou aprovado.

Com a aprovação do PRJ, e previamente à sua homologação, deve ser realizada a análise de eventuais cláusulas ilícitas, motivo pelo qual o presente relatório é posto à análise deste juízo. As considerações apresentadas através deste relatório dão-se em razão da previsão do Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101 de 2005 – LRF, haja vista que, desde a reforma ocorrida a partir da Lei 14.112 de 2020, é atribuição da Administração Judicial “*apresentar, para juntada aos autos, e publicar*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64”, da LRF¹.

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ aprovado, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações, em respeito ao disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

2 DO PANORAMA INICIAL: REQUISITOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)

Considerando o prazo de 60 dias definido pelo Art. 53, da LRF, foram apresentados Planos de Recuperação Judicial individuais pelo Grupo Devedor em razão da consolidação processual havida inicialmente (Evento 574), tendo esta

¹ Sobre o assunto, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo: “A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado. Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Auxiliar realizado a análise devida no Evento 590. A manifestação do Grupo Devedor também deu conta de apresentar o laudo de avaliação dos ativos e o laudo de viabilidade econômico-financeira.

Por postulação das Recuperandas, foi reconhecida a consolidação substancial por este juízo (Evento 772) em razão do novo PRJ apresentado pelo Grupo Devedor (Evento 699), observando-se a regra definida pelo Art. 69-L, da LRF. Subsequente às negociações havidas, foram apresentados modificativos ao PRJ nos Eventos 985, 987 e 989. Em verdade, o documento de Evento 989, tratou de consolidar o PRJ proposto, tendo sido esse aprovado na AGC ocorrida na data de 18/04/2023.

Não obstante a averiguação já realizada por esta Administração Judicial (Evento 590), entende-se ser devida a análise cautelosa acerca dos requisitos formais elencados pela LRF no que toca ao PRJ efetivamente aprovado. Assim, o quadro a seguir detalha as previsões dos Arts. 53 e 54 da LRF:

FUNDAMENTO LEGAL	DESCRIÇÃO	CUMPRIMENTO	JUSTIFICATIVA
Art. 53, caput, da LRF	“O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:”	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente	O despacho de processamento da Recuperação Judicial foi publicado em 24/08/2021, sendo que o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias foi observado na data de 22/10/2021. Assim, e considerando-se a apresentação dos PRJs na data de 21/10/2021 (Evento 574), tem-se que houve o cumprimento do disposto em lei.
Art. 53, I, da LRF	“discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;”	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente	Entende-se que houve o cumprimento de tais questões. De todo modo, remete-se às ressalvas realizadas nos itens subsequentes a este.





Art. 53, II, da LRF	“demonstração de sua viabilidade econômica; e”	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente	Não obstante o laudo apresentado no Evento 574, remete-se ao item 05 deste relatório, de modo que o Grupo Devedor apresente novo laudo em razão do modificativo aprovado.
Art. 53, III, da LRF	“laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente	Cumprimento realizado junto ao Evento 574.
Art. 54, caput, da LRF	“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente	Cumprimento realizado pelo Grupo Devedor, conforme também destacado no item 4.3 deste relatório.
Art. 54, §1º, da LRF	“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente	Sobre tal questão, remete-se ao item 4.3 deste relatório.

Realizada a análise inicial, passa-se a tratar do critério tetrafásico de controle de legalidade para, após, detalhar-se as cláusulas do PRJ aprovado. Registra-se que a presente análise será realizada de forma consolidada a partir do modificativo ao PRJ apresentado pelo Grupo Devedor (Evento 989) e também a partir das análises já realizadas por esta AJ no Evento 590, cujas considerações são aqui rememoradas como forma de auxiliar nas ponderações.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3 DO CRITÉRIO TETRAFÁSICO DE CONTROLE DE LEGALIDADE

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).** 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial^{3 4}.

Pensando nisso, a presente análise parte do critério tetrafásico definido por Daniel Cárnio⁵, o qual indica que o controle de legalidade deve passar por quatro fases específicas:

- **Primeira fase:** na primeira fase, é realizado o controle das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser verificado se eventual previsão viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico – ainda que o PRJ tenha sido aprovado pelos credores;
- **Segunda fase:** a segunda fase é destinada à verificação de eventuais vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do PRJ pelos credores, haja vista que *“natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais”*⁶;

³ “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

⁴ Ao comentar tal questão, Cárnio e Melo destacam que, “apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação”. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. **O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação.** Migalhas. 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 28 abr. 2023

⁶ COSTA, Daniel Carnio. **O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação.** Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 28 abr. 2023.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- **Terceira fase:** já na terceira fase, a análise dá-se no sentido de ser averiguada a legalidade da extensão da decisão tomada pelos credores frente aos credores dissidentes;
- **Quarta fase:** por fim, a quarta fase é operada com o objetivo de ser realizado controle de eventual abusividade no voto dos credores, devendo ser respeitada a previsão do Art. 39, §6º, da LRF.

Ao passo em que a análise relativa à primeira fase e à terceira fase serão realizadas no item 04 desta manifestação, no que toca à segunda fase, não foram observados vícios de consentimento ou de vícios sociais durante as deliberações, o que pode ser conferido pelos demais *players* do feito junto à gravação do ato ([disponível aqui](#)). Além disso, as negociações também foram noticiadas a esta AJ em razão da atribuição prevista no Art. 22, II, “e”, da LRF, com as consignações necessárias junto aos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5022012-45.2021.8.21.0027.

Já quanto à quarta fase, e conforme consignado em ata ([disponível aqui](#)), o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou o incidente de impugnação de crédito n. 5010067-27.2022.8.21.0027, buscando a exclusão de determinados créditos em razão da extraconcursalidade havida. Em razão das negociações realizadas pelo Grupo Devedor, foi apresentado, para homologação, acordo retirando da Recuperação Judicial os créditos detidos em favor da instituição financeira, mantendo tão somente o crédito no valor de R\$ 3.806,54, com classificação quirografária. O acordo apresentado não foi objeto de análise por este





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

juízo, haja vista ter sido apresentado junto ao incidente em questão na data da Assembleia Geral de Credores.

Ainda assim, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL participou das deliberações junto ao ato assemblear, votando favoravelmente à aprovação do PRJ.

Para efeito da contagem de votos na AGC, e considerando a ausência de homologação, foram considerados os créditos previstos na Relação de Credores da Administradora Judicial, o que atende o disposto no Art. 39 da LREF. A situação foi devidamente consignada em ata, nos seguintes termos:

Por fim, no que concerne ao incidente n. 5010067-27.2022.8.21.0027, distribuído pelo BANCO BANRISUL S.A., foi apresentado acordo excluindo créditos. Contudo, o acordo ainda não foi homologado e, portanto, serão considerados os valores previstos inicialmente na Relação de Credores. Fez-se a ressalva que eventual [necessidade de (sic)] abusividade de voto poderá posteriormente discutida.⁷

A consignação deu-se como forma de assegurar a análise devida por este juízo, haja vista que, caso o crédito da instituição tivesse sido alterado previamente à AGC, a conclusão das deliberações poderia se dar de forma diversa junto à classe quirografária.

Observe-se que o resultado, considerando a integralidade do crédito original do Banco do Estado do Rio Grande do Sul dentre os votantes, foi o seguinte: 85,29% da maioria simples; e 55,60% pelo valor dos créditos. Já a se considerar a

⁷ A expressão entre colchetes importa em erro material e deve ser ignorada para efeito de fluidez de leitura.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

alteração do crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a realidade seria a seguinte: 85,29% da maioria simples; e apenas 46,58% pelo valor dos créditos.

De qualquer forma, e para fins de cumprimento do disposto na LRF, o crédito relacionado em favor da instituição financeira permanece hígido em razão de não haver decisão judicial quando da realização da assembleia geral de credores⁸, sendo que tais questões são aqui apontadas como forma de fornecer a transparência necessária ao feito.

Assim, passa-se a analisar de forma detalhada as cláusulas aprovadas durante o ato assemblear.

4 DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS CREDORES

Considerando os termos do PRJ aprovado pelos credores e tendo em mente a necessidade de análise pormenorizada de tal, as ponderações serão realizadas individualmente (cláusula por cláusula, portanto) nos tópicos a seguir. Com o

⁸ Sobre a questão, registra-se a previsão da LRF: “Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”.





objetivo de auxiliar na visualização das análises, serão utilizados os mesmos títulos de capítulos apontados no PRJ de Evento 989.

4.1 "CAPÍTULO I - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO"

O Capítulo I do Plano de Recuperação Judicial é destinado às previsões iniciais acerca das medidas de recuperação, conforme consolidação que segue:

CLÁUSULA	DETALHAMENTO	CUMPRIMENTO / CONSIDERAÇÕES
Visão geral das medidas de recuperação	"O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa".	Ponderações realizadas na sequência deste item.
Captação de novos recursos	"As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro".	De tal previsão, ressalta-se tão somente que, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar às disposições da Seção IV-A da LRF.
Providências destinadas ao reforço do Caixa.	"As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas".	Quanto à referida cláusula, o que se tem é que a LRF passou a prever, no Art. 6º-A, a vedação de distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRF. Considerando tal ponto, não se observam óbices para que a restrição seja estendida até o encerramento da Recuperação Judicial, sobretudo considerando que tal oferece segurança e





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		clareza aos credores.
Consolidação substancial.	"Na medida em que foi deferida consolidação substancial entre as recuperandas, com aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores".	A questão referente às "partes relacionadas" já foi objeto de apontamentos por esta AJ quando da apresentação da sua Relação de Credores, ao que se remete. De qualquer forma, tendo em mente o reconhecimento da consolidação substancial e considerando o apontado por esta Auxiliar no Evento 590, entende-se que a necessidade de análise da questão deixou de subsistir.

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e a demonstração de sua viabilidade econômica, devendo o instrumento ser instruído com o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. **Especificamente quanto ao laudo de viabilidade econômico-financeira, remete-se ao item 05 desta manifestação.**

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se a seguinte **visão geral** abordada pelo Capítulo I do PRJ: "concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa". Além disso, também elenca questões sobre captação de novos recursos, providências destinadas ao reforço de caixa e créditos com partes relacionadas.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas é o cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao laudo de viabilidade econômico-financeiro, é capaz de indicar a projeção





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de tais medidas, auxiliando na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas não podem ser elencadas de forma genérica, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.⁹

Analisado de forma individual, a visão geral do Capítulo I do PRJ apresentado pelas Devedoras não contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma genérica os meios a serem adotados ao soerguimento. A exemplo disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça entende ser ilícita a cláusula genérica de alienação dos ativos¹⁰. Além disso, percebe-se que

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.

¹⁰ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. [...] No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

há a previsão da criação de subsidiária integral, do que Fábio Ulhoa Coelho pontua o seguinte:

A constituição de subsidiária integral serve à segregação de patrimônio, medida útil à preservação das atividades rentáveis, com vista não só à administração apartada em relação às demais exploradas pela mesma sociedade empresária, como também à obtenção de novos recursos em razão da futura alienação dos ativos e passivos especificamente relacionados a elas.¹¹

Tal medida, por si só, não seria apta a conferir exequibilidade ao Plano, sendo necessário que o Grupo discrimine quais medidas seriam adotadas em complemento à estratégia de soerguimento. Ou seja, a subsidiária poderá ser criada “para exercer atividades empresariais rentáveis da empresa em recuperação, gerando recursos que propiciarão o soerguimento pleno da atividade empresarial”¹².

Registra-se, ainda, que a criação de subsidiária integral não pode servir como meio a esvaziamento patrimonial, sendo adequada a previsão clara e objetiva quanto aos propósitos e limites de sua criação¹³.

ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)”.
¹¹ COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 205.

¹² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 50 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1477.0627. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-50>. Acesso em: 14/07/2021

¹³ Ainda quanto à necessidade de discriminação pormenorizada dos atos de reestruturação societária, observe-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone: “A fusão, cisão, incorporação e transformação são operações societárias que, juntamente com outras medidas a serem tomadas pelo empresário devedor, poderão facilitar a superação de sua crise econômico-financeira. Para que elas possam ser realizadas como um meio de recuperação judicial, imprescindível que sejam respeitados o quórum de cada um dos tipos societários, bem como todos os demais requisitos definidos na legislação societária. Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização da operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores. A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De todo modo, registra-se que esta Auxiliar realizou contato junto à Assessoria Jurídica do Grupo Devedor com o objetivo de compreender as indicações havidas no Capítulo I. O retorno oferecido foi o de que o Capítulo I teria o objetivo de “introduzir” as previsões do PRJ, motivo pelo o qual as previsões são genéricas, em parte.

Ainda assim, e considerando a necessidade de se atentar à redação do texto aprovado, entende-se que as autorizações genéricas devem ser afastadas do PRJ aprovado.

Sintetizando a análise realizada quanto ao capítulo I, tem-se o seguinte:

PARECER

- Opina-se pelo afastamento da previsão genérica de "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa", na “visão geral das medidas de recuperação” do Capítulo I do PRJ.

atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de recuperação judicial deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Ed. 2. São Paulo: Editora Saraiva. 2021).





4.2 “CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS SUJEITOS AO PLANO”

O Capítulo II do Plano de Recuperação Judicial é destinado às previsões relativas à reestruturação dos créditos e das condições de pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme consolidação que segue:

CLÁUSULA	DETALHAMENTO	CUMPRIMENTO / CONSIDERAÇÕES
Forma de pagamento	“Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De forma excepcional, os créditos trabalhistas poderão ser pagos em dinheiro, diretamente no caixa, quando o credor só dispuser de conta- salário, mediante envio de comunicação ao departamento de recursos humanos das recuperandas com cópia à Administração Judicial”.	As questões atreladas à forma e data de pagamento por classes serão indicadas de forma pormenorizada nos tópicos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, aos quais se remete.
Data do pagamento	“Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte”.	Entende-se não haver ilicitude.
Antecipação de pagamentos	“As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante	Desde que respeitado o <i>par conditio creditorum</i> , o entendimento jurisprudencial é o de que a antecipação de pagamentos não se mostra





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa, o que poderá ocorrer para quitação do crédito”.	ilícita ¹⁴ .
Majoração ou inclusão de créditos	“Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes”.	Entende-se não haver ilicitude.
Valor mínimo de cada parcela	“Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento dos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo da data de apresentação deste Plano. O cronograma de pagamentos, na forma deste plano, será estabelecido, quando for o caso, de acordo com Tabela Price”.	Entende-se não haver ilicitude na previsão de parcela mínima. No entanto, no caso de ser a última parcela prevista para pagamento, entende-se que o saldo deverá ser pago, independente do valor, sob pena de se configurar remissão.
Compensação	“As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos. Na medida em que se trata de processo de recuperação judicial que tramita em consolidação substancial, a compensação pode se dar para com créditos detidos pelos credores em face de quaisquer das recuperandas. Poderão ser compensados automaticamente valores em garantias de operação que forem considerados não sujeitos à Recuperação Judicial”.	Ponderações realizadas na sequência deste item.
Organização societária	“Em razão do reconhecimento da consolidação substancial e em busca de garantir racionalidade na gestão de ativos e de redução de custos administrativos, depois de aprovado o Plano de	Entende-se não haver ilicitude, registrando-se, de todo modo, que o Grupo Devedor deverá se atentar para as disposições

¹⁴ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.[...] 5) Por fim, de pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação e/ou antecipação. entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50756170220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	Recuperação Judicial, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. Em Recuperação Judicial incorporará as recuperandas Formosa Participações Ltda. - Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. - Em Recuperação Judicial. As recuperandas se reservam, outrossim, direito de realizar operação que determine união de Planalto Transportes Ltda. - Em Recuperação Judicial, Formosa Participações Ltda. - Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. - Em Recuperação Judicial por outra operação societária, caso se verifique que essa outra opção seja mais racional em relação aos eventuais custos”.	legais atinentes às operações pretendidas.
Forma de incidência de juros	“Quando for prevista incidência de juros, ela será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (ano sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores”.	Entende-se não haver ilicitude.
Redimensionamento de prazos e de condições contratuais	“Os contratos de fornecimento havidos por credores em relação às recuperandas terão: (1) seus prazos redimensionados para 1/5 (um quinto) do seu prazo remanescente atual; (ii) seus montantes redimensionados para 1/10 (um dez avos) do seu saldo remanescente”.	Entende-se não haver ilicitude.

Conforme visto acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensação de crédito, indicando que os credores poderão ter os seus créditos quitados através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação¹⁵, o que também é defendido por parte da doutrina¹⁶. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto

¹⁵ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

¹⁶Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.¹⁷

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Instrumento, Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação.** Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)¹⁹

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles.

¹⁸ Sem grifo no original.

¹⁹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**²⁰

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita. Com isso, desde que colocado ao crivo do juízo, poderão ser compensados créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. Conclui-se, portanto, que podem ser compensados os créditos com a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, mediante análise do Juízo Recuperacional.

Sintetizando a análise realizada quanto ao capítulo II, tem-se o seguinte:

PARECER:

- Opina-se pelo afastamento de valor mínimo na última parcela a ser paga, de forma a não se caracterizar remissão de dívida.
- Opina-se seja afastada a possibilidade de ser realizada compensação irrestrita, possibilitando-se a compensação somente dos créditos e débitos com a mesma característica temporal, mediante análise do Juízo Recuperacional.

²⁰ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

4.3 “CAPÍTULO III - CRÉDITOS TRABALHISTAS”

Para fins de adimplemento dos créditos trabalhistas sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Devedor prevê o seguinte:

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS	
TRABALHISTAS	“(i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores”.
	“(ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários”.
TRABALHISTAS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL	Sem indicações junto ao Plano de Recuperação Judicial.

A previsão é a de pagamento dos credores trabalhistas, no limite de até 10 salários mínimos, no prazo previsto no Art. 54, da LRF. Embora existam discussões sobre a possibilidade de limitação dos créditos trabalhistas, a possibilidade de deságio tem sido largamente aceita pela jurisprudência²¹ considerando o critério negocial do PRJ.

²¹ “Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas - Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069194-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Embora o caso dos autos não seja o de deságio - mas sim o de reclassificação de crédito superior a 10 salários mínimos -, pela lógica de quem pode o mais, pode o menos, pode se entender pela ausência de ilicitude na convenção das partes de limitar a preferência do crédito trabalhista²².

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já indicou ser possível a limitação, com a inclusão do saldo remanescente em classe diversa:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...] 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83,

²² Em sentido contrário, veja-se o seguinte precedente: "





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).²³

De outro lado, o PRJ não indica previsões específicas acerca dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, que seguem o regramento previsto no Art. 54, § 1º, da LRF:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
[...]

Assim, mostra-se necessária a inclusão de cláusula que preveja o pagamento das verbas salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do PRJ.

Sintetizando a análise realizada quanto ao capítulo III, tem-se o seguinte:

PARECER:

- Opina-se pela inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ.

²³ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

4.4 “CAPÍTULO IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”

Para fins de adimplemento dos créditos com garantia real sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Devedor prevê o seguinte:

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS	
GARANTIA REAL	“a) prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial;”
	“b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência e em prestações mensais;”
	“c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; e”
	“d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido.”

As condições diferenciadas de pagamento configuram o principal meio de recuperação judicial e cabia ao credor deliberar acerca da pertinência das previsões do PRJ. Assim, entende-se não subsistir ilicitude a ser apontada.

4.5 “CAPÍTULO V - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”

Para fins de adimplemento dos créditos quirografários sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Devedor prevê o seguinte:

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS	
	“a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial;”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

QUIROGRAFÁRIOS	“b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência e em prestações mensais;”
	“c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; e”
	“d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.”

Não se mostram necessários apontamentos sobre as previsões gerais relativas ao pagamento de tais credores, estando essas dentro da liberdade negocial. Destacando-se, no entanto, que o PRJ prevê a criação de uma subclasse de credores quirografários, definindo tratamento diferenciado em razão dos valores relacionados. Veja-se:

Credores quirografários com crédito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais): Os credores enquadrados como quirografários cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 12 (doze) meses; (b) em 5 (cinco) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

A criação de subclasses de credores junto ao PRJ é um tema que já foi objeto de discussões pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o Tribunal Superior entendeu ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial. Tal possibilidade poderá ser aplicada desde que estabelecido um **critério objetivo**, “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”²⁴.

²⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao ponderar sobre a criação de tratamento diferenciado tendo como margem para tanto os valores devidos, entendeu ser possível a criação de subclasse, destacando que “o *tratamento privilegiado aos credores de menores valores incentiva a continuidade das contratações com a recuperanda, em prol da viabilização da própria recuperação judicial e do cumprimento do plano. E, como se trata de cláusula geral relacionada ao valor do crédito, sem outros aspectos subjetivos, não é ilegal ou abusiva*”²⁵ ²⁶.

Assim, entende-se não subsistir ilicitude a ser apontada.

4.6 “CAPÍTULO VI - CRÉDITOS DAS ME/EPP”

Para fins de adimplemento dos créditos com privilégio de ME/EPP sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Devedor prevê o seguinte:

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS	
	“a) com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial;”
	“b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do

²⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.460252-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021.

²⁶ No mesmo sentido, veja-se o recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Carência - Ausência de abusividade – Formação de subclasses em razão do valor do crédito (Cláusulas 9.3.1.1 e 9.3.1.2), sem a caracterização de ilegalidade – [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2037419-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ME/EPP	período de carência e em parcelas mensais;”
	“c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.”
	“d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.”

Não se mostram necessários apontamentos sobre as previsões gerais relativas ao pagamento de tais credores, estando essas dentro da liberdade negocial. Destacando-se, no entanto, que o PRJ prevê a criação de uma subclasse de credores de ME/EPP, definindo tratamento diferenciado em razão dos valores relacionados. Veja-se:

Credores enquadrados como ME/EPP com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Os credores enquadrados como ME/EPP cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 6 (seis) meses; (b) em 4 (quatro) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Pelas mesmas razões expostas no item 4.5 deste relatório, entende-se não subsistir ilicitude a ser apontada.

4.7 “CAPÍTULO VII - CREDOR ESTRATÉGICO”

A previsão do PRJ se dá em razão do disposto no Art. 67 da LRF, de modo que serão classificados como estratégicos aqueles credores que, “*desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e desde que se enquadrem em uma das seguintes alternativas”:

- “fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias”;
- “tratando-se de fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias”;
- “concederem novos créditos em condições de mercado favoráveis à recuperanda”;
- “mantiverem as relações negociais que havia entre credor e recuperanda no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento”.

Quanto à forma de pagamento dos credores, prevê o seguinte:

Credores estratégicos. Os credores estratégicos serão pagos: (1) após prazo de carência de 02 (dois) anos; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (v) em parcelas que vencerão em





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

periodicidade anual, na seguinte proporção de pagamento da dívida por ano de amortização: (a) do primeiro ao quarto anos de amortização, 5% (cinco por cento) do valor da dívida por ano; (b) do quinto ao sétimo ano, 10% (dez por cento) em cada ano; (c) no oitavo e no nono ano, 15% (quinze por cento) em cada ano; (d) no décimo ano, 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Já quanto aos “credores estratégicos com fornecimento às recuperandas em valor superior a dois milhões de reais”, tem-se o seguinte:

Os credores estratégicos que praticarem fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, relativos a insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) e que oferecerem prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias e linha de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão pagos: (i) com período de carência do valor principal da dívida de 02 (dois) anos, no qual haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e encargos de TR, capitalizados ao principal; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos, em parcelas anuais consecutivas; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano incidentes após a finalização do período de carência. A concessão do prazo para pagamento do fornecimento corrente fica condicionada ao pontual adimplemento.

De plano, é de se apontar que mesmo antes da reforma havida pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça já entendia pela possibilidade de criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo** (o que deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”²⁷). Sobre o assunto, remete-se às considerações já realizadas no item 4.5

²⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Com o advento da Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a tratar de forma privilegiada dos chamados credores fomentadores:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A inovação é no sentido de ser possível o tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à Recuperação Judicial e que sejam pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperacional. Como condição, tais bens ou serviços devem ser necessários para a manutenção das atividades e o tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Embora tal previsão não venha a se submeter à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, a criação de subclasses só pode ocorrer quando estabelecido critério objetivo pelo PRJ. Por conseguinte, levando-se em consideração o disposto no Capítulo VII do PRJ, entende-se que tal questão foi observada pelo Grupo Devedor e não subsiste ilicitude a ser ponderada.





4.8 “CAPÍTULO VIII - EFEITOS DO PLANO”

O Capítulo VIII do Plano de Recuperação Judicial é destinado às previsões acerca dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, conforme consolidação que segue:

CLÁUSULA	DETALHAMENTO	CUMPRIMENTO / CONSIDERAÇÕES
Vinculação do Plano	"Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano."	Nesse ponto, chama-se a atenção apenas para a inclusão dos cessionários na dita vinculação ao PRJ. Isso porque a Lei 11.101/2005 agora prevê expressamente, em seu Art. 39, §7º, que a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, o que será devidamente acompanhado pela Administração Judicial. Assim, as eventuais cessões de créditos deverão ser imediatamente informadas nos autos.
Suspensão de processos judiciais ou arbitrais	"A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial."	Ponderações realizadas na sequência deste item.
Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida	"Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial."	
Cooperação judicial	"O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamatórias trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo."	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão, ressalvando-se as regras de competência em razão da matéria.
Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores	"Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão ²⁸ . Ressalta-se, no entanto, que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para

²⁸ Sobre tal possibilidade, veja-se o seguinte precedente: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. [...]. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** [...]. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020". (sem grifo no original)





	aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF."	descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.
Julgamento posterior de impugnações de crédito	"Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão.
Divisibilidade das previsões do plano	"Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas."	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão.
Encerramento da recuperação judicial	"A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 01 (um) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas."	Ponderações realizadas na sequência deste item.
Teste de razoabilidade do Plano (<i>best interest</i>)	"Este Plano não é só viável, mas também representa a melhor alternativa para todos os envolvidos (<i>best interest</i>) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa."	Entende-se não subsistir ilicitude quanto à previsão.

No que toca à suspensão de processos judiciais ou arbitrais ajuizados em face do Grupo Devedor e que sejam relativos a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, entende-se que a previsão do PRJ não importa em ilegalidade, haja vista que decorre da própria novação dos débitos, a teor do disposto no Art. 59, da LRF. No entanto, a previsão estende a suspensão aos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

“garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial”, sobre o que se mostram necessárias algumas considerações.

De plano, cabe esclarecer que a cláusula do PRJ prevê a suspensão dos processos judiciais e arbitrais, e não extinção, haja vista que, neste último caso, estar-se-ia diante de previsão que levaria à supressão de uma garantia decorrente do Art. 49, §1º, da LRF²⁹. No entanto, independentemente da previsão, tem-se que, no prazo de cumprimento do PRJ, a consequência será a mesma: no referido prazo, os credores terão seus privilégios suspensos em face dos coobrigados, em contrariedade ao disposto no §1º do Art. 49 da LRF.

A previsão da LRF dá-se em um raciocínio que também é definido pela Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça³⁰, ainda que o Tribunal Superior tenha estabelecido entendimento no sentido de ser possível a previsão de tal cláusula. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. **Consoante decidido pela Segunda Seção**

²⁹ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

³⁰ “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados deve ser aprovada, de modo expresse, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)³¹

Assim, e SMJ, não há óbice para que a previsão de suspensão/supressão de garantias faça parte do Plano na hipótese de o credor aprovar tal previsão, mas tal disposição **não terá efeito frente aos credores dissidentes, aos que se abstiveram de votar ou em relação aos credores que se opuseram a ela.** Por conseguinte, entende-se que a cláusula é lícita tão somente em relação aos credores que anuíram quanto à previsão.

³¹ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já quanto à previsão de encerramento do feito recuperacional no prazo de um ano da concessão da RJ, veja-se a atual redação do Art. 61 da Lei 11.101 de 2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá**³² determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Como se vê, uma vez concedida a recuperação judicial, a empresa Devedora **poderá** permanecer sob fiscalização judicial até que se observe o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e que vencerem até, **no máximo**, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

O prazo definido em lei implica no acompanhamento direto das atividades empresariais durante o cumprimento das previsões aprovadas pelos credores. No período, conforme lição de Marcelo Barbosa Sacramone, “o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o

³² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira”³³. O autor complementa que “a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. [...] Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor”³⁴.

No entanto, e uma vez deliberado **pelos credores** a possibilidade de redução do prazo, tem-se que não subsiste ilicitude quanto à cláusula que prevê a manutenção do Grupo Devedor sob fiscalização em um prazo de doze meses, sendo este o seguinte do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação judicial – Decisão que homologou o plano com ressalvas – Insurgência das recuperandas em face da utilização da Tabela Prática do TJSP em lugar da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária – Descabimento - Necessidade de critério de atualização condizente com a desatualização da moeda – Índice aplicado especialmente confeccionado para este fim – Recurso nesta parte improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que estabeleceu prazo de fiscalização de dois anos – Acolhimento do pedido para redução – **Hipótese em que há previsão expressa no plano de recuperação para que o prazo de fiscalização seja de apenas de doze meses – Impossibilidade de prolongamento do procedimento de soerguimento além da vontade manifesta das partes – Inteligência do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falências** - Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264055-10.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)³⁵

³³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Ed. 2. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Ed. 2. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.

³⁵ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, entende-se não haver ilicitude quanto à previsão e, sintetizando a análise realizada quanto ao capítulo VIII, tem-se o seguinte:

PARECER:

- Opina-se seja afastada a aplicação da previsão de "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela.

5 DOS LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADOS PELO GRUPO DEVEDOR

Conforme já mencionado neste relatório, o Art. 53, da LRF, determina que o PRJ seja apresentado em um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência, devendo conter, dentre outros aspectos, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em que pese o Grupo Devedor tenha realizado o cumprimento de tais questões quando da apresentação dos Planos de Recuperação Judicial originais, entende-se que a apresentação e aprovação de um modificativo destaca a necessidade de nova apresentação do laudo de viabilidade: **o laudo serve para demonstrar a viabilidade do plano, sendo que o laudo anexado no Evento 575**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

atesta a viabilidade do PRJ lá apresentado, e não do PRJ apresentado no Evento 989 e aprovado pelos credores.

É nesse mesmo sentido o apontado pela doutrina, haja vista que o laudo de viabilidade “consiste em uma espécie de defesa do plano, por meio da qual deve ser possível vislumbrar que sua execução gerará os efeitos necessários para fazer cessar o estado de crise”³⁶. Assim, entende-se que a questão deve ser apreciada por este juízo, opinando-se seja o Grupo Devedor intimado para que apresente no laudo de viabilidade econômica do PRJ.

6 DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

A LRF determina que, após a juntada aos autos do PRJ aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou decorrido o prazo previsto no Art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172/1966.

Parte das certidões foi apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 996, com ressalva realizada apenas quanto às empresas VEÍSA VEÍCULOS LTDA e JMT AGROPECUÁRIA LTDA, sobre o que foi justificado o seguinte:

³⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe: TELECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. P. 778.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Relativamente à empresa recuperanda Veisa Veículos, já foi informado ao Juízo, em petição de evento 977, as tratativas que estão sendo desenvolvidas perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, desde outubro de 2022, para que empresa possa substituir a garantia prestada em duas ações de execuções bem como para que possa aderir a parcelamento previsto para empresas em recuperação judicial, nos termos do Decreto nº 56.072.

Até o presente momento, ainda não foi possível a adesão ao parcelamento, pois a Procuradoria do Estado, em meados do mês de abril do corrente ano, solicitou reforço da nova garantia que foi oferecida e nova avaliação do imóvel de Três de Maio.

Fato é que a demora na adesão ao parcelamento que a recuperanda Veisa vem tentando buscar há mais de seis meses não lhe é imputável.

No que concerne à empresa recuperanda JMT Administração e Participações Ltda., não foi possível a obtenção de certidão negativa perante a União, em razão da necessidade de atualização cadastral de uma de suas sócias, a empresa Derfolk Sociedad Anonima (doc. 30).

Ainda assim, postulou a concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor, destacando que, *“pelas certidões negativas que foram juntadas que das cinco empresas recuperandas quatro não possuem passivo tributário que não tenha sido equacionado durante o curso do processo de recuperação judicial. A única empresa que ainda não conseguiu negociar o passivo foi a Veisa Veículos. De toda forma, empresa não está inerte, mas ao contrário, está ativamente diligenciando, desde outubro de 2022, junto à Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, para aderir ao parcelamento previsto para empresas em recuperação judicial”*.

Mesmo não sendo observado requerimento específico por parte do Grupo Devedor, compreende-se que deve ser objeto de análise a (im)possibilidade de dispensa das certidões de regularidade dos débitos tributários, ainda que parcialmente.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Sobre o assunto, registra-se que, no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a "*apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação*"³⁷ ³⁸. O entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³⁹, que se dá em razão da preservação da empresa e dos óbices que a

³⁷ AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.

³⁸ Veja-se, por exemplo, o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone: "Por fim, o art. 57 atentaria contra os demais dispositivos da LREF. Em seu art. 52, por exemplo, dispensou o legislador a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nas contratações com o Poder Público. Entre essas certidões negativas, a de débitos tributários aparece como uma das mais relevantes. Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente. **Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial**".

³⁹ "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. [...] 4) "Ab initio, destaco que após muito refletir sobre a questão envolvendo a dispensa, ou não, da apresentação das certidões negativas de débito para fins de concessão da recuperação judicial, convenci-me que a melhor solução a ser adotada, considerando a necessária ponderação entre os comandos legais previstos nos artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005, é não condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação das CND's, fazendo preponderar o art.47 da LRJF, que tem valor axiologicamente preponderante inclusive sobre o poder arrecadatório do Estado, haja vista que sem a força motriz da empresa, com certeza, o fisco não terá o que arrecadar." 5) O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. 6) Com efeito, não se verifica a omissão e a contradição apontadas, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Agravo de Instrumento, Nº 51022851020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023)"





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

exigência de apresentação das certidões pode vir a causar no soergimento das Devedoras.

De outro lado, veja-se o seguinte precedente:

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano aprovado por credores, dispensando-se certidões de regularidade fiscal. [...]. **As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência." A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se disponham a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência de empresas privilegiadas, não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses ônus.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299790-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).⁴⁰

⁴⁰ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ainda assim, e considerando-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que duas possibilidades poderão ser observadas: 1) a dispensa das certidões negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor; ou 2) a concessão de prazo para que, não obstante a homologação do PRJ neste momento (se for o caso), o Grupo Devedor apresente as certidões faltantes, sobretudo levando-se em consideração a justificativa apresentada no Evento 996. De todo modo, submete-se a questão à análise.

ANTE O EXPOSTO, postula-se seja analisada a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, levando-se em consideração também a análise ora apresentada.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de maio de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

